



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600499-20.2020.6.21.0040

Procedência: VALE VERDE (162.ª ZONA ELEITORAL – SANTA CRUZ DO SUL)

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE VALE VERDE

Recorrido: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE VALE VERDE

Relator: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. PRELIMINAR. ELEIÇÕES JÁ REALIZADAS. PERDA DO OBJETO. MÉRITO. EVENTOS DE CAMPANHA. CARREATAS. PASSEATAS. BANDEIRAÇOS. IMPOSSIBILIDADE ATÉ A DATA ELEIÇÃO. COVID-19. EC 107/2020. RESOLUÇÃO TRE-RS N. 349/2020. DECISÃO PROIBINDO ATOS DE CAMPANHA QUE FAVOREÇAM AGLOMERAÇÃO NOTÍCIA DE CONFLITOS NO MUNICÍPIO, GERANDO INSEGURANÇA E EFETIVO PERIGO À COMUNIDADE LOCAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 162.ª Zona Eleitoral de Santa Cruz do Sul – RS, que julgou procedente a ação proposta pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE VALE VERDE, e proibiu futuras carreatas, bandeiraços, fechamento de ruas e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aglomerações em comitês ou em frente aos comitês a todos os candidatos do município de Vale Verde, agremiações partidárias/partidos políticos, filiados, seus simpatizantes e qualquer cidadão, até a data da eleição.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a decisão restringe os direitos constitucionais dos cidadãos, devendo a sentença ser modificada para possibilitar “*a manutenção do exercício dos direitos constitucionais de livre manifestação de pensamento, de livre expressão político partidária, além do direito de reunião*”, com adoção de agenda intercalada de eventos entre os candidatos a Prefeito Municipal. Pugna, ao final, o provimento do recurso com a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal, tendo o MM. Relator indeferido o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação por descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser

¹Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 05.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 04.11.2020.

Ainda que o recurso seja tempestivo, **não deverá ser admitido diante da perda do objeto.**

Neste ponto, encerrados os atos de campanha eleitoral nas cidades em que não há disputa de 2º turno, como é o caso de Vale Verde-RS, o eventual provimento do presente recurso, que objetiva sejam assegurados atos de campanha, não terá qualquer efeito prático.

Poder-se-ia alegar que o provimento do recurso afastaria a aplicação das *astreintes* previstas na sentença. Contudo não houve qualquer notícia de descumprimento à ordem judicial, seja nos autos do presente recurso, seja nos autos da representação no primeiro grau, que tivemos o cuidado de acessar.

Portanto, diante da perda superveniente do interesse recursal, o recurso **não merece ser conhecido.**

II.II - Mérito Recursal

Na eventualidade de ser admitido o recurso, passa-se à análise do mérito.

No que interessa ao presente feito, dispôs a Emenda Constitucional n.º 107/2020 que a propaganda eleitoral somente pode ser limitada pela Justiça Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

com fundamento em regras sanitárias previstas em prévio parecer técnico da autoridade sanitária estadual ou nacional:

Art. 1.º [...]

§ 3.º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional; [...]

Nesse sentido, em resposta a ofício desta Procuradoria Regional Eleitoral (Ofício 842/2020), a Secretaria Estadual de Saúde expediu a Nota Informativa n.º 25 SES/CEVS/COE RS, estabelecendo as diretrizes sanitárias para os atos de campanha eleitoral, que, por sua vez, embasou a Resolução TRE-RS n.º 349/2020, que regulamentou a atuação da Justiça Eleitoral quanto à observância das normas sanitárias.

Consoante se extrai do § 3.º do art. 2.º da Resolução TRE-RS n.º 349/2020, não há uma vedação às carreatas, passeatas ou bandeiraços, mas uma recomendação para que sejam evitadas, tanto que existem diversos dispositivos que trazem limitações a serem aplicadas exatamente a esse tipo de evento de campanha. Nesse sentido, veja-se os seguintes dispositivos:

Art. 2.º (...)

§ 3.º (...)

II - devem ser evitadas as ações que favoreçam aglomeração, ainda que dentro de automóveis, tais como: carreatas, bandeiraços, caminhadas e visitas;

III - se não for possível evitar a realização das atividades descritas no inciso II, devem ser garantidas as medidas para manutenção do distanciamento físico de pelo menos 2 metros entre as pessoas, tais como:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a) marcação ou delimitação do espaço em que o colaborador com bandeira permanecerá, garantindo que outras pessoas não se aproximem;

b) garantia de que os veículos não circulem com a lotação máxima.

III - nos casos de deslocamentos em veículos automotivos, a organização deve prever que os indivíduos não saiam dos automóveis, evitando-se circulação;

IV - devem ser respeitadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, não sendo recomendável a condução de pessoas nas partes externas de veículos, tais como carroceria de caminhões ou caminhonetes;

No caso, há necessidade de realizar a devida ponderação entre os interesses em conflito, de um lado a pretensão à propaganda eleitoral e de outro a necessidade de garantir a saúde e segurança públicas, para tanto aplicando-se o princípio da proporcionalidade, notadamente seus subprincípios da necessidade e adequação.

Assim, como a decisão recorrida se baseia na Resolução dessa egrégia Corte, que, por sua vez, foi editada a partir do aludido parecer técnico, não há que se falar, portanto, em ato ilegal ou abusivo, que tenha sido exarada na contramão das disposições normativas.

Ademais, conforme demonstrado nos autos, pelas informações prestadas pelo Comando da Brigada Militar, aconteceram no município diversos conflitos que colocaram em risco a segurança pública (ID 10350033).

Desta forma, se apresenta adequada a decisão de primeira instância que restringiu os atos de campanha que, pelo que se viu das condutas anteriormente praticadas, por importarem em aglomeração de pessoas, ameaçavam incrementar a disseminação do Covid-19, além de colocar em risco a população do município.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Certamente a manutenção das limitações impostas pelo juízo aos atos coletivos de campanha foi fundamental para garantir a tranquilidade do processo eleitoral no município de Vale Verde.

Nesse sentido, nos manifestamos pela manutenção da sentença, confirmando a liminar concedida, exarada nos seguintes termos (grifos no original):

A presente ação merece procedência, inclusive nos termos da decisão de deferimento da liminar.

No entanto, não posso deixar de ter em mente que, em demandas como a presente, a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático. Fixada essa premissa, percebo que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a ocorrência de discussão verbal e agressões físicas entre grupos opostos no dia de 01/11/2020, o que gerou novo registro de ocorrência policial. Há notícia, ainda, do fechamento da rua principal da cidade de Vale Verde, em frente ao comitê do MDB (15), que ocasionou agrupamento de simpatizantes, conforme fotos e vídeo carreados ao feito.

Ainda, há que ser ressaltado não ter havido qualquer precaução sanitária contra a COVID-19, pois as pessoas estavam aglomeradas e sem o uso de máscara, inclusive em frente ao comitê do partido requerido.

Além do exposto, as informações prestadas pelo Tenente-Coronel Comandante do 23ºBPM dão conta de que a Brigada Militar não vislumbra estarem presentes as condições mínimas de Segurança Pública para a realização dos eventos na cidade, situação que gera risco à integridade física da comunidade.

Assim, como bem salientado pelo Ministério Público em seu parecer de mérito, mostra-se totalmente razoável o pedido lançado na inicial.

Nesse sentido, como já declarado na decisão liminar, entendo que os fatos narrados justificam o uso do poder de polícia pelo juiz eleitoral, regidos pela RESOLUÇÃO N. 349, de 13 de outubro de 2020, que **REGULAMENTA, NOS TERMOS DA EC Nº 107/2020, a atuação da justiça eleitoral, notadamente o exercício do poder de polícia dos juízes eleitorais frente aos atos de campanha eleitoral, no sentido que** devem ser observadas as normas, abaixo transcritas:

Art. 3º Os atos de propaganda e de campanha em geral deverão observar o disposto nas Portarias n. 283/2020, n. 303/2020, n.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

319/2020, n. 375/2020, n. 582/2020, n. 608/2020, e n. 617/2020 da Secretária da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, bem como as normas que as sucederem, e as seguintes recomendações:

[...]

§ 3º Quanto a carreatas, bandeiraços, caminhadas, e visitas: (grifei)

[...]

II - devem ser evitadas as ações que favoreçam aglomeração, ainda que dentro de automóveis, tais como: carreatas, bandeiraços, caminhadas e visitas; [...] (grifei)

Consigno, por fim, que infelizmente, a partir da conduta irracional de diversos componentes das agremiações, que, como se vivessem num "faroeste", não conseguem conviver com respeito e civilidade, torna-se imperiosa a decisão exarada, como forma de preservar a segurança da comunidade e a integridade dos componentes das agremiações.

Assim, tendo em vista o cenário existente no município em relação ao pleito, ficou evidente, pois, a adequação da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **não conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL